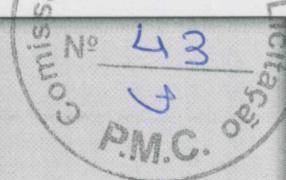


PARECER JURÍDICO

Nº
067/2023

FLS.



PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 002/2023;

MODALIDADE: Pregão Eletrônico – SRP – nº 002/2023;

INTERESSADO(A): Pregoeiros e Equipe de Apoio;

ASSUNTO: Análise de regularidade da abertura do processo licitatório;

OBJETO: Prestação de Serviços em locação de veículos utilitários.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, no qual, requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação (Pregão Eletrônico - SRP) em epígrafe, para: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS. Conforme as especificações e condições contidas no Termo de Referência Anexo I deste Edital.

2. Para instruir os autos, foram anexados os seguintes documentos: Ofício autorizativo para abertura de processo licitatório; Termo de referência com a definição do objeto; justificativa; modalidade de licitação; valores estimados; Cotações de preço; Portaria nomeando pregoeira e equipe de apoio.

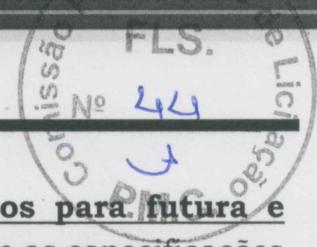
3. Importante registrar, que o presente certame refere-se a Pregão Eletrônico - SRP, possuindo regulamentação específica, conforme Decretos Municipais nº 25/2020 e 23/2009.

4. Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço por item, tendo como parâmetro, o sistema de banco de preços (que compreende compras governamentais); e orçamentos com empresas do ramo. Devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos nos Decretos Municipais, não competindo a esta assessoria, analisar a procedência e regularidade dos valores apresentados nas pesquisas e cotações, cabendo as secretarias interessadas avaliar o seu convencimento quanto ao valor balizado.

5. É o que há de mais relevante para relatar.


Edinaldo Grigorio dos Santos Filho
OAB/PE: 33.123
ADVOGADO

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



1. O objeto da licitação tem por escopo o registro de preços para futura e eventual contratação do objeto citado no introito, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

2. A licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico** destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item, o mesmo, concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

3. Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

4. Sobre o julgamento das propostas pelo **menor preço**, impende destacar previsão legal do **artigo 4º, X da Lei 10.520/2002**:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

5. No que tange o julgamento pelo Tipo **Menor Preço por Item**, imperioso mencionar **Súmula 247 do TCU**, que acabou par pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla

participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

FLS.
45
→
PMLC.

6. Falando sobre as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico, previsto no **item VIII do Edital**, seguindo o exigido no **art. 5º, do Decreto Municipal 25/2020**.

7. Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

8. Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, os interessados, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como, a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 (licitação), 10.520/2002 (pregão eletrônico), 123/2006 (lei complementar), Decretos Municipais nº 025/2020 (regulamenta a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica) e 023/2009 (regulamento o sistema de registro de preços), além é claro, do endereço eletrônico (site), dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

9. Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata e contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o endereço eletrônico (site), horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; esclarecimento sobre impugnação e recursos, e relação dos documentos necessários a habilitação.

10. O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo, a minuta do contrato, termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

11. A minuta do contrato/ata está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:


Edinaldo Grigorio dos Santos Filho
OAB/PE: 33.123
ADVOGADO